
RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
[INEXIGIBILIDADE N.º 015/2021IN]

UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ORIUNDO DO CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S), PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS.

VALOR: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), global.

PRAZO: DE 16/07/2021 À 31/12/2021.

CONTRATADO: CENTRO MEDICO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
CNPJ 08.765.940/0001-83

DOTAÇÃO:

| | |
|-----------------------------|---|
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | 05.05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| PROJETO/ATIVIDADE | 10.302.0004.2.825 GESTÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL 10.302.0004.2.539 GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/ACS/NASF/ |
| ELEMENTO DE DESPESA | 3.3.90.39.00 2 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica 3.3.90.39.00 14 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica |
| FONTES | 14 – Transferencia de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS 02 – Receita de Impostos e Transferencias de Impostos – Saúde – 15% |

JUSTIFICATIVA: Vide Projeto Básico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93, com as alterações trazidas pela Lei 14.039/2020.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

PARECER JURÍDICO

ANEXO

DISPENSADO

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro, APROVO a realização da despesa, independente de licitação.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 07/07/2021

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal